

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025

(Do Sr. Yury do Paredão)

Institui a Bolsa de Apoio Social “Mãe Resiliente”, destinada a mulheres com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista que comprovem o exercício da maternidade e a mães ou tutoras legais de pessoas com TEA em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, a Bolsa de Apoio Social “Mãe Resiliente”, destinada a:

I – mulheres diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que comprovem o exercício da maternidade, inclusive por adoção ou guarda judicial;

II – mães, tutoras ou guardiãs legais de pessoa com TEA, em situação de extrema vulnerabilidade social, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 2º. A Bolsa “Mãe Resiliente” tem como objetivos:

I – promover a proteção social de mulheres em condição de vulnerabilidade agravada por sua condição neurodivergente ou pela responsabilidade de cuidado de pessoa com deficiência;

II – ampliar a autonomia econômica, a dignidade e a inclusão social dessas mulheres;

III – mitigar desigualdades decorrentes da exclusão histórica de mulheres neurodivergentes e de cuidadoras do acesso ao mercado de trabalho e às políticas públicas.

Art. 3º. A bolsa-auxílio terá o valor mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, podendo ser:

I – acumulada com o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – compatibilizada com outros benefícios assistenciais e previdenciários, desde que respeitados os critérios específicos de cada programa.



Art. 4º. A concessão da Bolsa “Mãe Resiliente” está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – comprovação de maternidade, inclusive por adoção, guarda ou tutela judicial;

II – laudo médico oficial ou equivalente que ateste o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (para beneficiárias autistas), ou documento que comprove a condição de responsável legal por pessoa com TEA (nos termos do inciso II do art. 1º);

III – inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

IV – renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional.

Art. 5º. O pagamento da bolsa será efetuado por meio do sistema financeiro oficial, preferencialmente por conta digital social, com prioridade na concessão para mulheres em situação de extrema pobreza ou sem vínculo formal de trabalho.

Art. 6º. A gestão e fiscalização do benefício caberá ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com apoio das Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente na Lei Orçamentária da União, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir uma política pública de apoio financeiro e proteção social voltada a mulheres em situação de dupla ou tripla vulnerabilidade, afetadas por condições neurodivergentes e/ou pela responsabilidade de cuidado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Mães autistas, assim como mães e tutoras legais de pessoas com TEA, enfrentam cotidianamente barreiras estruturais, econômicas e sociais que afetam diretamente sua autonomia, inserção no mercado de trabalho e acesso a direitos básicos. Muitas vezes, enfrentam o desafio da maternidade ou do cuidado sem qualquer suporte institucional, em um cenário marcado pela invisibilidade, pelo preconceito e pela precariedade de renda.



A proposta da Bolsa “Mãe Resiliente” vem como resposta concreta do Estado para reparar lacunas históricas de proteção, contribuindo para mitigar desigualdades e oferecer uma base mínima de segurança de renda. A possibilidade de acúmulo com o BPC e outros programas reconhece que a assistência social deve ser complementar, não excludente, e atuar em rede.

A inclusão de critérios objetivos, como laudo médico, inscrição no CadÚnico e limite de renda, permite focalizar adequadamente o benefício, preservando a eficiência da política pública e sua sustentabilidade orçamentária. A previsão de regulamentação posterior garante flexibilidade administrativa, sem comprometer a legalidade da iniciativa.

Trata-se, portanto, de uma proposta de cunho reparatório, inclusivo e humanitário, que se fundamenta nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família, da equidade no acesso aos direitos sociais e da universalização da assistência.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida de justiça social.

Sala das Sessões, em de de 2025.

YURY DO PAREDÃO
DEPUTADO FEDERAL – MDB/CE

